**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.**

**Mévio**, brasileiro, casado, boia fria, portador do documento de identidade RG n°xxxx, inscrito no CPF sob o n°xxxx, tendo como endereço eletrônico mévio@xmail.com, domiciliado e residente na Rua das Laranjeiras, n°xxx, comunidade Vila Pinto, em Curitiba – PR, e **Vicentina,** brasileira, casada, doméstica, portadora do documento de identidade RG n° xxx, CPF sob o n° xxxx, tendo como endereço eletrônico vicentina@xmail.com, domiciliada e residente no mesmo endereço, por meio de sua advogada que esta subscreve (procuração em anexo), com endereço profissional à Rua Elton Venturi, CEP 8100000, nesta Comarca, onde recebe intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Civil, propor

***AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA***

em face do **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, representado em juízo pela Procuradoria Geral do Município, com sede à Av. João Gualberto, 241 - Centro Cívico, Curitiba - PR, 80030-000, pelos fatos e fundamentos de Direito a seguir expostos:

**1. DA JUSTIÇA GRATUITA**

Mévio, autor da presente ação, vive com sua mulher, seus três filhos jovens e seu cachorro adoecido. Além disso, o autor é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas judiciais, as despesas processuais e os honorários advocatícios sem causar prejuízo ao próprio sustento e ao de sua família. De tal modo, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, pugna-se pela concessão da justiça gratuita, de forma que se acosta à presente exordial a declaração de hipossuficiência bem como cópia da carteira de trabalho dos autores a fim de comprovar suas alegações.

**2. TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA**

A presente ação é proposta em benefício do cachorro de nome Waddles, sendo que neste ato busca-se a garantia de seus direitos graças à atuação em juízo de um dos membros sua família. Mévio, que procura o judiciário tendo em vista que Waddles é portador de doença grave (conforme provas anexadas aos autos). Sendo assim, caracteriza-se elemento do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o presente processo tramitar de modo prioritário em qualquer juízo ou tribunal.

**3. DOS FATOS**

Há alguns anos, a família de Mévio adotou o cachorro Waddles, o qual fora encontrado na rua, com fome, e em condições de abandono. Após a adoção, as crianças logo se afeiçoaram ao animal e sempre o trataram com dignidade e respeito. O autor, trabalhando como boia fria, e sua esposa, faxineira, incessantemente fizeram o possível para prover para a própria família, o que não deixava de incluir os cuidados necessários para Waddles. A família do autor nutre fortes laços de união e carinho pelo animal, resultado de suas lutas pessoais e histórias vividas com o cachorro.

Fato é que, em meados de 2018, começou um surto de leishmaniose visceral na comunidade em que Mévio vive com sua família, na Vila Pinto, em Curitiba - PR, uma comunidade carente, de habitantes de baixa renda e onde diversas pessoas encontram-se em situação de rua, e cachorros e gatos também são abandonados. Em tal cenário começou o surto dessa grave doença, que acometeu também o cachorro Waddles.

 Outrossim, desde que manifestou os primeiros sinais da doença, a família do animal tem se fragilizado muito, em especial os filhos de Mévio, tanto psicologicamente quanto estruturalmente, devido às dificuldades de oferecer ao animal o apoio de que tanto necessita, e merece.

Infelizmente, a família de Waddles não dispõem de recursos suficientes para assumir a compra dos medicamentos para a cura do cachorro. Diante desse quadro, Mévio está profundamente abalado, pois seu cachorro era jovem e forte antes de ser acometido por essa grave doença. Hoje a situação do animal é de contínuo sofrimento, devido às lesões constantes no corpo do animal.

Em suma, a existência de um tratamento efetivo, que findaria o sofrimento do cachorro, deu à família esperanças de uma vida mais digna, tanto para si próprios quanto para Waddles. Portanto, o acesso a esse medicamento constitui direito fundamental à saúde, de extrema relevância, que a jurisdição não pode ignorar ou negar.

Destarte, os autores buscam garantir o tratamento para pôr fim ao sofrimento do cachorro Waddles, portador de um grave estado de leishmaniose visceral. Angustiado com o abalo emocional de sua família, aos autores não restou outra alternativa senão recorrer à tutela jurisdicional, para assegurar a garantia da saúde e dignidade do cachorro. Busca-se, portanto, a tranquilidade de toda a família, em conjunto com a proteção dos direitos fundamentais titularizados por Waddles.

**4. PRELIMINARMENTE**

**4.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO**

A Constituição estabelece, em seu artigo 225, § 1°, que incumbe ao Poder Público assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, a lei prescreve condutas no parágrafo primeiro do artigo 225. Assim, no sentido de exigir o cumprimento de tal obrigação estatal, a presente ação possui em seu polo passivo o Município de Curitiba.

**5. DA LEISHMANIOSE VISCERAL**

A Leishmaniose Visceral Canina (LVC) é uma doença causada por protozoários do gênero *Leishmania* e transmitida pelo “mosquito-palha”, um flebotomíneo da espécie *Lutzomia longipalpis,* que multiplica-se em áreas onde há intensa decomposição de matéria orgânica. Além do cão, existem outros reservatórios da doença, esses de vida silvestre como lobos, coiotes e raposas. No ciclo urbano a doença acomete cães e seres humanos, que adquirem a doença através da picada do vetor.[[1]](#footnote-1)

As manifestações clínicas podem variar entre: perda de peso, lesões de pele, insuficiência renal, vômito, diarreia, artrose, aumento de volume de baço e fígado, sinais neuromusculares como convulsão e atrofia muscular, úlceras em mucosas, coceira e sinais oftalmológicos como a conjuntivite [[2]](#footnote-2). Waddles já apresenta alguns desses sinais como lesões de pele, vômito e diarreia. Durante os exames de ultrassonografia executados na clínica em que está sendo atendido foi verificado esplenomegalia e hepatomegalia, ou seja, aumento no volume do baço e do fígado respectivamente, o que indica inflamação de ambos os órgãos.

Os sinais citados acima causam dor e desconforto para o animal prejudicando intensamente o seu bem-estar. Dentro da Medicina Veterinária é utilizada a ferramenta das 5 Liberdades para se realizar o diagnóstico do grau de bem-estar do animal. Dentre essas 5 Liberdades encontra-se a Liberdade Sanitária que por definição consiste na ausência de quaisquer problemas de saúde como doenças e ferimentos.[[3]](#footnote-3) O não tratamento de Waddles fere essa liberdade e diminui, por consequência, o seu grau de bem-estar.

**Até o ano de 2016 o tratamento da doença era proibido pela Portaria Interministerial 1426/2008[[4]](#footnote-4), que vedava a prescrição de medicamentos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA). Porém, através da Nota Técnica 11/2016 do MAPA[[5]](#footnote-5) foi registrado um novo medicamento junto ao Ministério, tornando assim o tratamento da leishmaniose possível.**

Trata-se do medicamento **Milteforan**, produzido pela empresa Virbac, cujo princípio de ação é a Miltefosina. O grande problema deste novo tratamento seria o preço elevado. Um caixa contendo 30 ml do medicamento custa em média R$700,00. Considerando-se que a dose recomendada é de 2mg/kg, uma vez ao dia por 28 dias[[6]](#footnote-6) e que a concentração do medicamento é de 20mg por ml, sabemos que Waddles, pesando no momento 8kg, necessitaria de 22,4 ml da medicação, ou seja, uma caixa contendo 30ml.

Além de autorizado pelo MAPA[[7]](#footnote-7), o Milteforan vem apresentando resultados satisfatórios no tratamento da doença, com redução de 95-98% da carga parasitária, o que reduz significativamente o risco de transmissão da doença.

O Manual de Controle da Leishmaniose Visceral[[8]](#footnote-8) e o Guia de Vigilância Epidemiológica continuam a recomendar a eutanásia dos animais soropositivos para a doença. Porém, diversos estudos questionam essa alternativa. Um dos questionamentos é a reposição do animal sacrificado. Estudos já demonstraram que os tutores que perderam seus cães optam por adquirir outro animal e em alguns casos o substituem por dois ou três animais.

**Em áreas endêmicas isso significa que a espécie permanece como reservatório da doença com o agravante de tornar a população canina ainda mais jovem e portanto mais susceptível a doença, mais prolífera e com menor capacidade de resposta imunológica[[9]](#footnote-9). Um comitê de profissionais convocados em 2000 pelo próprio Ministério da Saúde também concluiu que o método da eutanásia é ineficaz[[10]](#footnote-10). Além disso, existe o risco de os animais se apresentarem como falso positivo para a doença. Isso ocorre porque o método diagnóstico preconizado pelo próprio Ministério da Saúde[[11]](#footnote-11) não é específico o suficiente e apresenta reação cruzada para Doença de Chagas.**

A Leishmaniose Visceral, a enfermidade que acometeu o cãozinho Waddles, é provocada por um protozoário parasito intracelular obrigatório, o qual é transmitido dos animais à vetores, geralmente mosquitos, e dos vetores aos humanos[[12]](#footnote-12). Semelhante ao que ocorre em doenças como a dengue, a qual depende de um vetor para infecção.

Diferentemente do que se aplica no caso da dengue, no caso da Leishmaniose Visceral tem se praticado, em grande parte dos casos, uma aberração: a autorização da eutanásia aos cães infectados, justificando que estes podem oferecer males à saúde humana. Isso demonstra intolerável egoísmo e desumanidade. Recomendado, inclusive, por maior absurdo que possa parecer, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. (CFMV)

O CFMV recomenda que, nos casos em que os tutores não tenham condições de pagar as custas com tratamento, a eutanásia deve ser autorizada. Isto, absurdamente, está expresso na **Resolução n°1000**, editada por este órgão em 11 de maio de 2012. Em seu artigo 3°, inciso V, cujo enunciado possui o seguinte teor: “A eutanásia pode ser indicada nas situações em que: (...) o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.” Tal raciocínio reflete um enfrentamento da vida animal de modo incompatível com a sua verdadeira natureza, assim como se buscará demonstrar a seguir.

**6. DOS FUNDAMENTOS E DO DIREITO**

 Na Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1°, inciso VII, foi estabelecido que nenhum animal poderá ser submetido à crueldade, sendo vedadas práticas agridam sua integridade física e psicológica:

**CF 88. Art. 225.** “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.” (*grifos nossos)*

A interpretação mais apurada do texto constitucional é de que o legislador contempla o seguinte entendimento: os animais possuem uma dignidade própria, sendo lhes garantido o acesso à direitos que promovam o seu bem-estar e qualidade de vida.

Nesse sentido Vicente de Paula Ataide Junior, descreve que o que garante a dignidade aos animais é a senciência:

 “A dignidade animal é derivada do fato biológico da *senciência*, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: *a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade .”*

 Um dos principais conceitos de dignidade foi propagado por Kant no século XVIII. Este filósofo defendia que a dignidade estaria vinculada à essência racional dos indivíduos. Assim disserta o pensador:

 “(…) o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim (…)”[[13]](#footnote-13)

 As contribuições de Kant são inegáveis, mas hoje é possível aferir um modelo de proteção mais amplo, que não abarca apenas seres dotados de racionalidade. Defende Ingo Wolfgang Sarlet :

“...nos parece que a tendência contemporânea de uma proteção constitucional e legal da fauna e flora, bem como dos demais recursos naturais, inclusive contra atos de crueldade praticados pelo ser humano, revela no mínimo que a própria comunidade humana vislumbra em determinadas condutas (inclusive praticadas em relação a outros seres vivos) um conteúdo de indignidade. Da mesma forma, considerando que nem todas as medidas de proteção da natureza não humana têm por objeto assegurar aos seres humanos sua vida com dignidade (por conta de um ambiente saudável e equilibrado) mas já dizem com a preservação - por si só - da vida em geral e do patrimônio ambiental, resulta evidente que se está a reconhecer à natureza um valor em si, isto é, intrínseco.”[[14]](#footnote-14)

 Inúmeros são os elementos, sejam doutrinários ou legislativos, que demonstram a efetiva preocupação da sociedade com uma proteção mais vasta aos animais. Um dos documentos que fortaleceram esta ideia é a **DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA ANIMAL.** Este documento, assinado no ano de 2012 por renomados cientistas, atestou que os animais são dotados de senciência, ou seja, possuem a capacidade ser sentir dor e alegria. Destarte, os referidos seres vivos não podem ser tratados como objetos, mas sim devem ser considerados como merecedores de dignidade própria. A declaração traz, dentre outros conceitos, importante consideração:

Nós declaramos o seguinte: "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. **Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos".** (grifo nosso) **[[15]](#footnote-15)**

 Além disso, cabem algumas considerações sobre o instituto da família, já que mudanças sociais ocorridas no século passado levaram à configuração de novas estruturas familiares. Essa entidade - família - é reconhecida através de seus laços afetivos em detrimento de interesses patrimoniais, estes eram a base para a consideração desses núcleos até a constituição de 1988. Como exemplo de família tradicional, podemos citar o Código Civil de 1916 que dedicava 149 artigos à família, mas esse status *familiae* só era concedido aos vínculos decorrentes dos casamentos legítimos. O código trazia um molde familiar ao qual os sujeitos deveriam se encaixar a fim de serem reconhecidos como família, ou seja, em vez do ordenamento proteger as famílias segundo suas próprias vivências, ele exigia que elas se moldassem à compreensão do legislador sobre o sentido de família.

 Essa era uma percepção bastante limitada e limitadora da experiência humana e suas múltiplas formas de se relacionar com outras pessoas e com o mundo. Além do mais, era fundada em um paradigma patriarcal e antropocêntrico. Por isso, os movimentos sociais que objetivavam visibilidade e garantia de direitos para os grupos vulnerabilizados sempre levantaram a questão do direito à família e seu reconhecimento e proteção pelo Estado. O que resultou, em muitos países do ocidente, na formulação de novos institutos jurídicos da família, como o reconhecimento de uniões simultâneas, homoafetivas e mistas.

 O Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica que, em seu artigo 17, conceitualiza família como a base da sociedade, devendo o Estado protegê-la por meio de leis e políticas públicas. Além disso, a Constituição Federal compreende explicitamente 3 formas de família: decorrente do casamento civil, da união estável e a entidade familiar. Entretanto, esse rol não é taxativo e podem ser reconhecidos outros arranjos familiares, desde que fundados no afeto.

 A compreensão de família perpassa a **Teoria dos Sistemas Ecológicos** do Professor Urie Bronfenbrenner, segundo ele, o meio exerce papel preponderante na formação da personalidade humana. Há, assim, um sistema ecológico com círculos concêntricos e o núcleo central é o microssistema, em que se dão as relações familiares, nele ocorrem as influências recíprocas mais intensas. A partir de identificações simbólicas, os membros desse grupo ou microssistema têm a experiência de identificação imaginária, tornando-se parecidos. A partir dessa perspectiva, afirma-se que

“os animais de estimação tornam-se, no imaginário doméstico, parte integrante do eu de cada um, integrados na linguagem e investidos de afeto, funcionando na ordem simbólica da família. Nos lugares simbólicos dentro da cena familiar imaginária, são objetos nomeados, transformados em seu estado natural através da pedagogia doméstica, da ortopedia dos costumes (comem, dormem, defecam e se comportam no modo estabelecido por usos e costumes de cada grupo), partilhando a existência da família tanto quanto esta também compartilha com eles sua identidade e singularidade.”[[16]](#footnote-16)

A partir da convergência entre o reconhecimento das novas experiências familiares e da crescente aceitação dos animais como sujeitos de direito, basta lembrar da guarda compartilhada de animais de estimação que já é realidade no ordenamento brasileiro, origina-se a necessidade de reconhecer e proteger as famílias multiespécie. Nesse sentido o seguinte julgado:

“1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo **a entidade familiar e o seu animal de estimação** é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da **afetividade em relação ao animal**, como também pela **necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII** - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

(...) 5. **A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais.**  Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. **Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.**” (*grifos nossos)*

Desse modo, negar assistência a uma família de baixa renda, cujo cachorro encontra-se em estado de sofrimento por sua doença, é um descaso com a saúde e dignidade do próprio animal. Para mais, o Estado tem o dever de proteger a família, e deixar de custear os medicamentos para curar a doença de Waddles seria uma decisão negligente.

 Para fins de balizamento, a jurisprudência tem consolidado o acesso à medicamentos de alto custo, para tratamento de enfermidades que acometem seres humanos. Pessoas vulneráveis têm obtido a tutela jurisdicional para que o Estado arque com as custas, como no seguinte julgado:

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

1. A legitimidade passiva de todos os entes federativos para ações que envolvem o fornecimento ou o custeio de medicamento resulta da atribuição de competência comum a eles, em matéria de direito à saúde, e da responsabilidade solidária decorrente da gestão tripartite do Sistema Único de Saúde (artigos 24, inciso II, e 198, inciso I, da Constituição Federal de 1988). Hipótese específica de participação, ainda, da parte GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (plano de saúde) no polo passivo da lide (litisconsórcio passivo facultativo), **nos termos da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.**

2. **O** **direito fundamental à saúde é assegurado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e compreende a assistência farmacêutica (artigo 6º, inc. I, alínea d, da Lei nº 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e tratamento da saúde.**

3. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fora dos protocolos e listas dos SUS, deve a parte autora comprovar a imprescindibilidade do fármaco postulado e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico.

(Orgão Julgador: SEXTA TURMA, TRF4. Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 5046559-48.2018.4.04.0000. Data da Decisão: 15/04/2019.)

 Ora, partindo das mesmas premissas, é dever do Estado garantir aos tutores vulneráveis o acesso aos medicamentos necessários para o tratamento da Leishmaniose Visceral. É direito fundamental, devendo ser promovido pelo Estado por meio de prestações materiais que possam ensejar o alcance ao mencionado direito.

 Ressalta-se, num sistema jurídico que considera os animais como seres sencientes, é incontestável que a resolução 1000, em seu artigo 3°, inciso V, deve estar sempre pautada pela interpretação do artigo 225, § 1°, inciso VII da Constituição.

 De acordo com artigo 3º da Resolução 1000, a eutanásia pode ser indicada quando “o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos”.[[17]](#footnote-17) Não é o presente caso, pois as condições de saúde do cachorro Waddles poderão ser revertidas por meio do tratamento com o medicamento **Milteforan.**

Portanto, é flagrantemente inconstitucional condenar o animal infectado à eutanásia, por ausência de condições financeiras do tutor. Se trata de uma imposição de conduta que pode gerar vários traumas aos tutores, em virtude dos laços afetivos construídos na convivência com o animal. Mais do que isso, este fato caracteriza-se como total desprezo ao direito do animal ter um tratamento médico digno.

Ademais, é importante ressaltar que o tratamento da enfermidade é um direito do animal, pois não se pode privá-lo de viver com dignidade. O Direito Animal no Brasil já conta com arcabouço legislativo para garantir a proteção desses direitos. Neste sentido, a instituição da Lei Nº 11140/18, que já está em vigor no Estado da Paraíba, o Código de Direito e Bem-Estar Animal, constitui um diploma legal que prevê a garantia de direitos fundamentais dos animais.[[18]](#footnote-18)

Além disso, outros diplomas também reconhecem os animais como sujeitos de direitos em sua própria individualidade, não só como parte de um meio ambiente equilibrado. Como exemplo, no **Código Estadual de Proteção dos Animais de Santa Catarina, Lei n° 12.854/03, que em seu artigo 34-A**, ascendeu cães e gatos à categoria de sujeitos de direito. Constitui-se num marco, podendo ser considerado o mais importante ato de reconhecimento e proteção de direitos animais em nosso país.

**Art. 34-A**. “Para os fins desta Lei, **cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito (grifo nosso)**, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.” *(grifos nossos)*

Importante destacar que a questão da Leishmaniose Visceral se trata de uma questão de saúde pública, que deve ser enfrentada com medidas compatíveis com a ordem constitucional, respeitando direitos individuais de humanos e animais. O extermínio dos cães infectados se trata de um ato que oculta o verdadeiro dever do estado: prevenir as enfermidades. É mister nesta seara realizar ações que eliminem os vetores, como obras de saneamento básico, orientações às populações mais expostas à doença e ações de eliminação do vetor, neste sentido explanam Carlos José Saldanha Machado, Erica Gaspar Silva e Rodrigo Machado Vilani:

“Diversos trabalhos apontam para um método de uso combinado de estratégias no controle da leishmaniose em abandono da eutanásia (Marcondes et al.,2011; Courtenay et tal.,; 2002; Costa, 2011). Merecem destaque aquelas que podem ser decisivas para a saúde pública no combate à leishmaniose: campanhas educativas que orientem a população no combate ao vetor; profilaxia das residências, com medidas de higiene; uso de coleiras com ativo de repelente para os cachorros; investimento em pesquisa para elaboração de vacinas; conscientização sobre o perigo da doença e medidas de combate à pobreza e à desnutrição.”[[19]](#footnote-19)

 Além da prevenção, é importante destacar que a medicação autorizada, desde o ano de 2016, para tratar os animais infectados, o medicamento **Milteforan**, o qual tem eficácia comprovada, porém é de alto custo. Portanto não se pode banalizar a eutanásia, como se esta fosse a única solução.

Conforme os laudos médico veterinários e farmacêuticos anexos, para curar-se da leishmaniose visceral, o cachorro Waddles necessita de uma dose de 22,4 ml do medicamento **Milteforan**, produzido pela empresa Virbac, ou seja, uma caixa contendo 30ml. Portanto, o custo médio do tratamento seria de **R$700,00. (setecentos reais)**

 A jurisprudência tem sido colocada em prática no sentido de incentivar o tratamento dos cães infectados, como no caso do julgado:

“(...) 2. O **sacrifício indiscriminado de cães, animais obviamente inocentes, afetados pela Leishmaniose Visceral Canina, é uma das indecências que o ser humano comete em "nome" de uma suposta preocupação com a saúde pública,** quando **se sabe que** **existem tratamentos que podem acabar com os sinais clínicos e epidemiológicos dessa zoonose, da qual o pobre animal é apenas um dos vetores** (a raposa, o cavalo e os seres humanos são outros, mas ninguém pensa, ainda e felizmente, em exterminá-los...) da moléstia que é transmitida por meio da picada de um mosquito infectado por um protozoário; **na verdade a CAUSA maior dessa zoonose é a incúria, o descaso, a incompetência do próprio Poder Público em erradicar as áreas de sujeira que infestam nossas cidades - em detrimento das populações mais pobres - , sendo que o Poder Público tenta "disfarçar" sua inépcia no setor do saneamento básico autorizando e acoroçoando o holocausto dos pobre animais que são apenas vítimas da doença.**

(...) trabalhos científicos respeitáveis apontam como métodos efetivos de controle da doença o uso regular de coleiras e produtos inseticidas nos cães e o desenvolvimento de vacinas, **não sendo, de modo algum, recomendada a *eutanásia* como método de controle.**

6. Não tem cabimento processar disciplinarmente e punir os veterinários que, enfrentando a prepotência e a ignorância estatal, cumprem os termos de seu juramento: "juro no exercício da profissão de Médico Veterinário, doar meus conhecimentos em prol da salvação e do bem estar da vida, respeitando-a tal qual a vida humana e promovendo convívio leal e fraterno entre o homem e as demais espécies, num gesto sublime de respeito a Deus e a natureza".

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576362 / MS. Processo 0002549-02.2016.4.03.0000 - complementar referência)

 O Desembargador chega a falar em “holocausto”, prática de eutanásia realizada de maneira desmedida. Reforçando que o cão não é o único que pode ser atingido pela moléstia, mas também raposas e outros animais. Destaca o desembargador também que o animal é a vítima e não o causador, portanto deve ter o seu direito de tratamento garantido.

Tais constatações evidenciam **o dever do Estado em fornecer tratamento médico aos animais em caso de doença grave, em casos como este, em que a família não tem condições de prover**. Analogamente aos casos em que a assistência à saúde é devida pelo poder público às pessoas carentes.

**7. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Os laudos médico-veterinários anexados ao presente pedido, relativos aos atendimentos realizados, bem como os demais documentos comprobatórios, como exames, fotos e vídeos das feridas acumulados ao longo do tempo, claramente comprovam o grave estado de saúde do cachorro Waddles, animal da família de Mévio.

Imprescindível ressaltar que, conforme o artigo 6º da Constituição Pátria, a saúde é direito social fundamental. Outrossim, nos termos do artigo 196 do mesmo diploma, **a** **saúde**, além de ser direito de todos, **é dever do Estado**. Portanto, **deve tal direito ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A família do cachorro Waddles, o qual está debilitado e padece de leishmaniose visceral, goza de direito fundamental à assistência do Estado para o fornecimento do medicamento que reduzirá os riscos de morte ou dano à saúde do animal. Posto isso, evidencia-se no caso em tela a probabilidade do direito de acesso ao medicamento **Milteforan** para tratamento da doença.

Ademais, o estágio da enfermidade agravar-se-á caso o animal não seja tratado com urgência com o devido medicamento. Há, portanto, evidente perigo de dano, sendo imprescindível o fornecimento do medicamento para que seja possível evitar maiores danos à saúde do cachorro.

Vale afirmar, estão presentes ambos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

***CPC/2015. Art. 300*** *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*

De tal modo que a liminar pretendida diz respeito à concessão de tutela antecipada para fins de obrigar o Município ao fornecimento do medicamento necessário para curar a leishmaniose visceral, que acomete o cachorro Waddles, membro da família de Mévio e Vicentina. O tratamento corresponde a uma caixa de 30 ml do medicamento **Milteforan**, da empresa Virbac, cujo custo médio é de **R$700,00 (setecentos reais).**

**Diante do exposto, ante a presença dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil, pugna-se pela concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, a fim de que seja determinado por este Juízo que o Município forneça, no prazo de 72 (setenta e duas horas), uma caixa de 30ml do medicamento Milteforan, produzido pela empresa Virbac, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.**

**8. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

1. A concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §1°, do Código de Processo Civil;
2. Seja anotada a tramitação prioritária do presente processo, nos termos do art. 1048, do CPC.
3. A citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responderem os termos da presente ação, sob pena de revelia;

1. **Seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada para fins de determinar ao Município o fornecimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, de uma caixa de 30 ml do medicamento Milteforan, necessário para o tratamento médico-veterinário do cachorro Waddles, membro da família de Mévio e Vicentina, sob pena de multa diária;**
2. Seja julgada procedente a presente demanda, confirmando-se a liminar e resolvendo-se o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar ao Município o fornecimento definitivo do medicamento **Milteforan,** necessário para o tratamento médico-veterinário do cachorro Waddles, portador de *leishmaniose visceral.*
3. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pelos documentos ora juntados e outras mais que se fizerem necessárias, desde já requeridas.
4. Opta-se pela realização da audiência de conciliação, consoante disposição do art. 319, inciso VII.

Dá-se à causa o valor de R$700,00 (setecentos reais), para fins de alçada.

Termos em que,

 pede deferimento.

1. COSTA, VIEIRA. Mudanças no controle da Leishmaniose Visceral no Brasil. **Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical**. vol 34. no2. UBERABA. 2001. [↑](#footnote-ref-1)
2. Conselho Regional de Medicina. 2015. [↑](#footnote-ref-2)
3. MOLENTO, C. F. M. "Repensando as cinco liberdades." **Congresso Internacional Conceitos em Bem-estar Animal.** Vol. 1. 2006. [↑](#footnote-ref-3)
4. BRASIL. Portaria Interministerial 1426/2008 MAPA/MS, D.O.U, Brasília, 2008. [↑](#footnote-ref-4)
5. BRASIL. Manual de Vigilância Epidemiológica. MS-SVS, Brasília, 2017. [↑](#footnote-ref-5)
6. ARAUJO. Uso da Miltefosina como terapia combinada em Leishmaniose Visceral Canina – Relato de Caso. **Enciclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer**, vol. 15; n.27; p. 107. GOIANIA, 2018.
BIANCIARDI. Miltefosine: a new and more modern treatment for Canine Leishmaniasis. **Mappe parassitologiche 18**, XXVII Congresso Nazionale della Società Italiana de Parassitologia. p. 45. ITÁLIA, 2012.
MATEO *et* al. **Comparative study on the short term efficacy and adverse effects of miltefosine and meglumine antimoniate in dogs with natural leishmaniosis**. Parasitology Research; p. 105-155. FRANÇA, 2009. [↑](#footnote-ref-6)
7. BRASIL. Manual de Vigilância Epidemiológica. MS-SVS, Brasília, 2017. [↑](#footnote-ref-7)
8. BRASIL. Manual de Controle da Leishmaniose. MS-SVS, Brasília, 2014. [↑](#footnote-ref-8)
9. ANDRADE. Reposição de cães em área endêmica para leishmaniose visceral. **Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical**, 40(5):594-595. BRASIL, 2007. [↑](#footnote-ref-9)
10. COSTA, VIEIRA. Mudanças no controle da Leishmaniose Visceral no Brasil. **Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical**. vol 34. no2. UBERABA. 2001. [↑](#footnote-ref-10)
11. BRASIL. Manual de Vigilância Epidemiológica. MS-SVS, Brasília, 2017.

BRASIL. Manual de Controle da Leishmaniose. MS-SVS, Brasília, 2014. [↑](#footnote-ref-11)
12. Revista Saúde Soc. São Paulo, v.25, n.i, p.250, 2016. [↑](#footnote-ref-12)
13. KANT, Fundamentos da Metafísica dos Costumes, in: Os Pensadores, p.134-135. [↑](#footnote-ref-13)
14. SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 38 ed Livraria do Advogado, 2009. [↑](#footnote-ref-14)
15. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. acesso em: 19/05/19. [↑](#footnote-ref-15)
16. SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. UMA NOVA FAMÍLIA: A MULTIESPÉCIE. p.6. Revista de Direito Ambiental: BIODIVERSIDADE. 2016. Vol..82. Abril - Junho 2016. [↑](#footnote-ref-16)
17. disponível em: portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/5985/secao/6. acesso em: 18/06/19. [↑](#footnote-ref-17)
18. Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba. (Lei Nº 11140 DE 08/06/2018) “art. 5°  **todo animal tem o direito**: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - **de receber cuidados veterinários em caso de doença**, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.” (*grifo nosso)* [↑](#footnote-ref-18)
19. Revista Saúde Soc. São Paulo, v.25, n.i, p.255 [↑](#footnote-ref-19)